



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

PORTARIA NORMATIVA GR/UFCA N.º. 247, DE 15 DE JULHO DE 2026.

Homologa o Regimento da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Cariri.

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, no uso da competência que lhe confere o Estatuto da UFCA, Art.20, parágrafo único, e a Portaria de Pessoal GR/UFCA n. 186 de 01 de julho de 2026,

Considerando o Decreto n. 13.048/2026, art. 9º, resolve:

Art. 1º Homologar o Regimento da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Cariri.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Documento assinado digitalmente

MARIO HENRIQUE GOMES PACHECO

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas no *exercício* da Reitoria



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

REGIMENTO DA COMISSÃO PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (CRSC-PCCTAE/UFCA)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento disciplina a organização, a competência, o funcionamento e os procedimentos internos da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Cariri – CRSC-PCCTAE/UFCA, instituída nos termos do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, observado o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º A CRSC-PCCTAE constitui órgão colegiado permanente, de natureza técnica, consultiva e deliberativa, responsável pela avaliação dos requerimentos de Reconhecimento de Saberes e Competências dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, observadas as competências atribuídas pelo Decreto nº 13.048/2026.

Parágrafo único. A atuação da Comissão possui natureza técnica e independente, devendo seus membros exercer suas atribuições com autonomia funcional, observados exclusivamente os princípios que regem a Administração Pública, a legislação aplicável e as provas constantes dos autos.

Art. 3º A atuação da Comissão observará, além dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, os princípios da:

- I – motivação;
- II – finalidade;
- III – razoabilidade;
- IV – proporcionalidade;
- V – proteção da confiança legítima;
- VI – isonomia;
- VII – verdade material;
- VIII – boa-fé administrativa;
- IX – uniformidade decisória.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

Art. 4º As normas deste Regimento deverão ser interpretadas em conformidade com o Decreto nº 13.048/2026.

§1º Na hipótese de conflito entre este Regimento e norma superveniente de hierarquia superior, prevalecerá esta última.

Art. 5º A Comissão exercerá suas atividades com independência técnica, vedada qualquer interferência destinada a influenciar o convencimento dos avaliadores ou do colegiado.

§1º Nenhum membro poderá sofrer restrição funcional em razão do teor de voto regularmente fundamentado.

§2º Os votos deverão ser motivados e integrarão os autos do processo administrativo.

Art. 6º A interpretação das normas referentes ao Reconhecimento de Saberes e Competências buscará assegurar:

- I – tratamento isonômico entre os requerentes;
- II – uniformidade de critérios;
- III – previsibilidade das decisões;
- IV – preservação da finalidade do instituto;
- V – reconhecimento efetivo dos saberes e das competências desenvolvidas pelo servidor.

Art. 7º A CRSC-PCCTAE será composta pelos membros designados em ato da autoridade competente, observado o quantitativo e a composição estabelecidos no Decreto nº 13.048/2026.

§1º Os membros atuarão com independência técnica.

§2º A substituição de membros ocorrerá exclusivamente mediante ato formal da autoridade competente.

Art. 8º São deveres dos membros da Comissão:

- I – atuar com imparcialidade;
- II – observar o sigilo das informações protegidas por lei;
- III – comparecer às reuniões;
- IV – declarar impedimento ou suspeição sempre que presentes as hipóteses previstas neste Regimento;
- V – fundamentar tecnicamente seus votos;



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

VI – cumprir os prazos regimentais;

VII – preservar a uniformidade dos entendimentos da Comissão.

Art. 9º É vedado ao membro:

I – antecipar entendimento fora dos autos;

II – divulgar informações protegidas;

III – atuar quando presente hipótese de impedimento ou suspeição.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO

Art. 10. A Comissão será dirigida por um Coordenador, eleito entre seus membros, na forma definida pelo colegiado.

Art. 11. Compete ao Coordenador:

I – representar institucionalmente a Comissão;

II – convocar e presidir as reuniões;

III – elaborar a pauta;

IV – distribuir os processos administrativos entre os avaliadores;

V – designar Avaliador e Revisor;

VI – controlar a distribuição equitativa dos processos;

VII – acompanhar os prazos processuais;

VIII – expedir despachos de mero expediente;

IX – solicitar apoio administrativo;

X – encaminhar as decisões para cumprimento;

XI – promover a uniformização dos procedimentos internos;

XII – exercer outras atribuições inerentes à coordenação.

CAPÍTULO IV
DAS REUNIÕES

Art. 12. A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Coordenador ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias destinar-se-ão à apreciação exclusiva das matérias apresentadas na convocação.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

Art. 13. As reuniões poderão ocorrer:

- I – presencialmente;
- II – por videoconferência;
- III – em formato híbrido.

§1º Consideram-se presentes os membros que participarem integralmente da reunião por meio eletrônico.

§2º As reuniões virtuais produzirão os mesmos efeitos jurídicos das presenciais.

Art. 14. A convocação deverá conter:

- I – data;
- II – horário;
- III – pauta;
- IV – processos que serão apreciados;
- V – documentação complementar eventualmente necessária.

§1º Sempre que possível, a pauta será encaminhada aos membros com antecedência mínima de um dia útil.

§2º A inclusão de matéria não constante da pauta dependerá da concordância da maioria absoluta dos presentes.

Art. 15. O quórum para instalação das reuniões será de maioria simples dos membros em exercício.

§1º Não atingido o quórum até trinta minutos após o horário previsto para início, a reunião será automaticamente remarcada.

§2º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, sendo exigido presença de no mínimo dois terços dos membros.

Art. 16. As reuniões obedecerão, preferencialmente, à seguinte ordem:

- I – verificação do quórum;
- II – leitura e aprovação da ata anterior;
- III – comunicações da Coordenação;
- IV – apreciação dos processos constantes da pauta;
- V – deliberação sobre matérias administrativas;
- VI – assuntos gerais.

Art. 17. De cada reunião será lavrada ata contendo, no mínimo:



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

- I – data, horário e local;
- II – forma de realização;
- III – membros participantes;
- IV – matérias apreciadas;
- V – síntese das discussões;
- VI – decisões adotadas;
- VII – resultados das votações;
- VII – encaminhamentos.

Parágrafo único. As atas serão assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar no processo o membro que:

- I – seja interessado, direta ou indiretamente;
- II – seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do interessado;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o requerente;
- IV – possua vínculo de subordinação direta que comprometa sua independência técnica.

Art. 19. Considera-se suspeito o membro que:

- I – possua amizade íntima ou inimizade notória com o requerente;
- II – tenha interesse indireto na decisão;
- III – possua qualquer circunstância capaz de comprometer sua imparcialidade.

Parágrafo único. A declaração de suspeição possui natureza pessoal e independe de provocação.

Art. 20. O impedimento poderá ser:

- I – declarado pelo próprio membro;
- II – arguido pelo interessado;
- III – reconhecido de ofício pelo Colegiado.

Art. 21. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o processo será imediatamente redistribuído.

CAPÍTULO VI
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 22. Recebido o processo pela Comissão, caberá ao Coordenador realizar sua distribuição.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

Art. 23. Cada processo será distribuído simultaneamente a:

- I – um Avaliador;
- II – um Revisor.

Art. 24. A distribuição dos processos observará, sempre que possível:

- I – equilíbrio quantitativo;
- II – alternância entre avaliadores;
- III – inexistência de impedimento;
- IV – prevenção de concentração excessiva.

§1º A distribuição dos processos será realizada por ordem cronológica de chegada à unidade, respeitados os casos de prioridade legal de tramitação.

§2º A redistribuição dependerá de decisão fundamentada.

CAPÍTULO VII
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 25. Antes do início da análise do mérito, será verificada a regularidade formal do processo.

§1º São documentos essenciais ao processo de RSC:

I – Formulários Padrão, conforme estabelecido pela CRSC-PCCTAE/UFCA, nos termos na Portaria MEC nº 608, de 7 de julho de 2026.

II – Documentação comprobatória.

III – Memorial, conforme estabelecido pela CRSC-PCCTAE/UFCA.

§2º Os documentos essenciais estabelecidos pela CRSC-PCCTAE/UFCA serão publicados no endereço eletrônico da UFCA, sendo a sua adoção obrigatória.

Art. 26. Constatada ausência de documento essencial, será determinada diligência para complementação.

§2º O despacho deverá indicar, de forma objetiva, a documentação necessária.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

§3º É vedada diligência genérica ou indeterminada.

Art. 27. As diligências destinam-se exclusivamente ao esclarecimento dos fatos ou complementação documental, sendo vedada sua utilização para modificar substancialmente o objeto do requerimento.

Art. 28. A realização de diligência suspende o prazo de análise até o retorno dos autos.

Art. 29. Recebida a documentação complementar, o processo retornará automaticamente ao Avaliador e ao Revisor originalmente designados.

Art. 30. A ausência de atendimento da diligência não implicará, por si só, o indeferimento do pedido, devendo a Comissão decidir com base no conjunto probatório constante dos autos.

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

Seção I
Das atribuições do Avaliador

Art. 31. Compete ao Avaliador:

- I – examinar integralmente os autos;
- II – verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- III – analisar a documentação comprobatória apresentada;
- IV – avaliar a pertinência do enquadramento das atividades;
- V – validar a pontuação atribuível a cada documento;
- VI – apreciar o Memorial apresentado pelo interessado;
- VII – solicitar diligências quando entender necessárias;
- VIII – elaborar parecer técnico fundamentado;
- IX – propor o deferimento ou o indeferimento do pedido.

Seção II
Das atribuições do Revisor

Art. 32. Compete ao Revisor:

- I – realizar análise integral e independente do processo;
- II – verificar a consistência técnica da avaliação;
- III – concordar ou divergir, fundamentadamente, do parecer do Avaliador;
- IV – propor ajustes na pontuação;



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

V – apresentar voto próprio.

Art. 33. O Revisor não ficará vinculado às conclusões do Avaliador.

Seção III
Da independência técnica

Art. 34. O Avaliador e o Revisor exercerão suas atribuições com absoluta independência técnica.

§1º É vedado qualquer tipo de orientação destinada a alterar o convencimento técnico do Avaliador.

§2º A divergência de entendimento constitui manifestação legítima da independência funcional.

Seção IV
Da análise documental

Art. 35. A análise observará o princípio da primazia da realidade sobre a forma, considerando o conjunto probatório constante dos autos.

Parágrafo Único. Para fins de avaliação, as atividades vinculadas à cultura equiparam-se às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e assistência especializada.

Art. 36. Sempre que possível, os documentos serão interpretados de forma sistemática, evitando-se fragmentação da experiência profissional do servidor.

Art. 37. A ausência de nomenclatura idêntica à prevista no Decreto não impedirá o reconhecimento da atividade, desde que reste comprovada equivalência material.

CAPÍTULO IX
DA DELIBERAÇÃO COLEGIADA

Art. 38. Concluídas as análises do Avaliador e do Revisor, o processo será incluído em pauta para julgamento pelo Colegiado.

Art. 39. O julgamento ocorrerá mediante apresentação sucinta do processo pelo Avaliador, seguida de:

- I – manifestação do Revisor;
- II – discussão;
- III – votação.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

Art. 40. Durante a discussão qualquer membro poderá solicitar esclarecimentos ao Avaliador ou ao Revisor.

Art. 41. Encerrada a discussão, iniciar-se-á a votação.

Seção I
Da votação

Art. 42. Cada membro terá direito a um voto.

Art. 43. O Coordenador participará normalmente da votação.

Art. 44. As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único. As decisões deverão ocorrer após verificação do quórum de deliberação, que é de dois terços dos membros.

Art. 45. Não haverá voto de qualidade.

Parágrafo único. Ocorrendo empate, prevalecerá a solução mais favorável ao requerente quando houver dúvida razoável sobre a interpretação da prova, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.

CAPÍTULO X
DA DIVERGÊNCIA ENTRE AVALIADOR E REVISOR

Art. 46. Havendo divergência entre o Avaliador e o Revisor, ambos os pareceres integrarão os autos.

Art. 47. A divergência poderá versar sobre:

- I – admissibilidade;
- II – enquadramento;
- III – pontuação;
- IV – documentação;
- V – deferimento.

Art. 48. A divergência será decidida exclusivamente pelo Colegiado.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

Art. 49. É vedado ao Coordenador substituir o entendimento do Avaliador ou do Revisor antes da deliberação colegiada.

Art. 50. O Colegiado poderá:

- I – acolher integralmente o parecer do Avaliador;
- II – acolher integralmente o parecer do Revisor;
- III – acolher parcialmente ambos;
- IV – construir entendimento diverso.

CAPÍTULO XI
DA UNIFORMIZAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS

Art. 51. A CRSC-PCCTAE promoverá a uniformização de seus entendimentos, com vistas a assegurar isonomia, coerência decisória e previsibilidade na apreciação dos requerimentos de Reconhecimento de Saberes e Competências.

Art. 52. Constituem instrumentos de uniformização:

- I – os entendimentos aprovados pelo Colegiado;
- II – as orientações interpretativas expedidas pela Comissão;
- III – os precedentes administrativos firmados em casos repetitivos;

Art. 53. Sempre que verificada divergência reiterada entre decisões sobre matéria idêntica, o Coordenador incluirá o tema em pauta para deliberação específica, visando à fixação de entendimento institucional.

Art. 54. Os entendimentos consolidados não vinculam a atividade técnica dos Avaliadores, constituindo orientação institucional destinada a promover a uniformidade das decisões.

Parágrafo único. O afastamento de entendimento consolidado dependerá de fundamentação específica e será submetido à apreciação do Colegiado.

CAPÍTULO XII
DA GESTÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 55. Os processos referentes ao RSC, acompanhados de toda a documentação necessária, serão protocolados e tramitados por meio de sistema, definido pela CRSC-PCCTAE/UFCA, no qual permanecerão registrados.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

§ 1º Toda a documentação produzida pela Comissão, especialmente pareceres, decisões e eventuais recursos, deverá ser juntada aos autos do processo, bem como o registro da pontuação alcançada e o saldo de pontuação (banco de pontos), que deverão constar no parecer final para fins de eventual aproveitamento em pedido posterior, observado o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 2º Em caso de novo pedido de RSC para o nível subsequente, caberá ao interessado:

- I – instruir o novo processo com a indicação do processo administrativo em que estejam registrados a pontuação reconhecida e, quando houver, o saldo de pontuação;
- II – juntar, quando necessário para complementar a pontuação exigida para o novo nível pretendido, documentos comprobatórios referentes a atividades cuja pontuação ainda não tenha sido contabilizada;
- III – comprovar o atendimento ao requisito específico correspondente ao novo nível pretendido; e
- IV – apresentar novo memorial.

Art. 56. A Comissão manterá registro atualizado das pontuações reconhecidas em cada processo, exclusivamente para fins de rastreabilidade administrativa e controle interno.

Parágrafo único. O registro previsto no caput não gera direito adquirido ao reconhecimento automático da mesma pontuação em processos futuros.

CAPÍTULO XIII
DA PUBLICIDADE

Art. 57. A Comissão observará o princípio da publicidade, assegurando transparência de seus atos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Art. 58. O memorial apresentado pelo requerente será publicado previamente à apreciação do mérito, na forma estabelecida pelo Decreto nº 13.048/2026.

Art. 59. Serão disponibilizados, preferencialmente em meio eletrônico:

- I – atas das reuniões;
- II – calendário de reuniões;
- III – orientações aos requerentes;
- IV – formulários padronizados;
- V – decisões colegiadas, observada a proteção de dados pessoais.

Art. 60. A publicidade das decisões observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as normas de acesso à informação.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

CAPÍTULO XIV
DOS RECURSOS

Art. 61. Das decisões da Comissão caberão os recursos previstos no Decreto nº 13.048/2026.

Art. 62. O recurso será apreciado inicialmente pela Comissão, que poderá exercer juízo de reconsideração.

Art. 63. Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à autoridade competente, nos termos do Decreto nº 13.048/2026.

CAPÍTULO XV
DA ÉTICA E DA INTEGRIDADE

Art. 64. Os membros da Comissão observarão elevados padrões de ética, imparcialidade e integridade.

Art. 65. É vedado:

- I — antecipar voto;
- II — prometer resultado;
- III — manter comunicação privada sobre processo em análise;
- IV — solicitar qualquer vantagem;
- V — divulgar documentos protegidos.

Art. 66. O membro comunicará imediatamente qualquer situação que possa comprometer sua independência.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado, observado o disposto:

- I – no Decreto nº 13.048, de 2026;
- II – na Lei nº 9.784, de 1999;
- III – na legislação federal pertinente.

Art. 68. A Comissão poderá expedir orientações procedimentais destinadas exclusivamente à padronização de rotinas administrativas.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Gabinete da Reitoria

Parágrafo único. As orientações procedimentais não poderão inovar em relação ao Decreto ou a este Regimento.

Art. 69. Sempre que identificada necessidade de alteração deste Regimento, a Comissão poderá propor minuta de revisão à autoridade competente.

Art. 70. O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão será prestado pela unidade designada pela Administração Superior da UFCA.

Art. 71. Os membros da Comissão poderão utilizar assinaturas eletrônicas e sistemas oficiais da Universidade para a prática dos atos processuais.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72. As decisões da Comissão deverão observar os entendimentos consolidados até que sobrevenha alteração legislativa ou revisão fundamentada do Colegiado.

Art. 73. Este Regimento entra em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente da Universidade Federal do Cariri.